



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13602.000266/98-01
Recurso nº	202-123.801 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP. DE PIS
Acórdão nº	02-03.533
Sessão de	02 de setembro de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MATOS INFANTIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

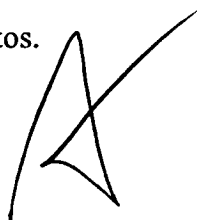
Tratando-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS exigido com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 148.754/RJ, o termo *a quo* do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o pleito da contribuinte é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, 10/10/1995, que atribuiu efeito *erga omnes* à decisão da Suprema Corte, suspendendo a execução daqueles diplomas legais.

SEMESTRALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

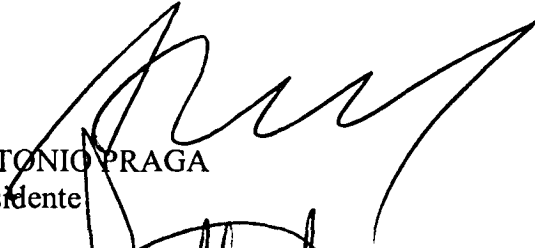
A base de cálculo do PIS, relativamente a período pretérito à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, critério de apuração que poderá ser reconhecido de ofício pela autoridade julgadora, em face do disposto nos artigos 131 e 462, do Código de Processo Civil.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.




ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.



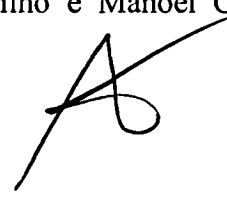
ANTONIO PRAGA
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).



Relatório

MATOS INFANTIL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição/Compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em 15 de dezembro de 1998, em relação ao período de apuração de 01/1990 a 10/1995, conforme Petição Inicial, às fls. 01/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão n.º 02.123/2002, às fls. 104/108, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 15/10/2003, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 202-15.196, sintetizados na seguinte ementa:

*“PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA
PLEITEAR RESTITUIÇÃO.*

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar n.º 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução n.º 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.

*SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR
N.º 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95.*

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução n.º 49/95, do Senado da República, prevalecem as regras da Lei Complementar n.º 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória n.º 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

*MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO ACERCA DA APLICAÇÃO
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA L. C. N.º 07/70.*

Nada impede a manifestação deste Colegiado acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70, mesmo que não invocado pelo contribuinte, pois não se trata de conceder benefício que não pleiteou, vez que o enfrentamento da aplicação do dispositivo legal se prestará a que os cálculos da exação sejam efetuados de acordo com a

interpretação que deve ser dada a este dispositivo, após manifestação do Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Há que se ter sempre presente a idéia de que o processo administrativo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir, devendo ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública. A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. Nº 07/70 determina a incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 17/73.

O sujeito passivo ao mencionar fundamentos constitucionais para justificar que espousa o entendimento de que somente a Lei Complementar nº 7/70 foi trazida de volta ao mundo jurídico, mas não a Lei Complementar nº 17/73 que instituiu o adicional de 0,25%, conforme jurisprudência que faz citar, está apresentando, na realidade, uma alegação de inconstitucionalidade, e, neste caso, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b).

ALÍQUOTA.

A alíquota a ser aplicada sobre essa base de cálculo é de 0,75%, tendo em vista o acréscimo de um adicional 0,25%, determinado pela Lei Complementar nº 17/73, à alíquota do PIS fixada pela Lei Complementar nº 07/70 (0,50%), a partir do exercício de 1976.

Recurso provido em parte."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 156/178, com arrimo no artigo 32, inciso II, do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado os preceitos contidos nos artigos 168, *caput*, e inciso I, 156, inciso I, do CTN, e artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/05, conforme se extrai do Acórdão nº 302-35.782, ora adotado como paradigma para efeito de comprovação da divergência suscitada.

X

Assevera que a Resolução n.º 49, DJ de 10/10/05, que reconheceu a inconstitucionalidade do PIS exigido com base nos Decretos n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não exerce qualquer influência na contagem do prazo para repetição de indébito e/ou compensação.

Nesse sentido, sustenta que, para o CTN, a causa do recolhimento indevido é irrelevante, eis que não definiu como termo *a quo* para contagem da prescrição a edição de Resolução do Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF, não podendo o julgador dar à norma legal em comento interpretação que dela não decorre.

Suscita que os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar n.º 118/2005, c/c artigo 106, inciso I, do CTN, corroboram seu entendimento, possibilitando, inclusive, a aplicação retroativa do artigo 3º, da LC n.º 118, em virtude de sua natureza interpretativa.

A fazer prevalecer sua pretensão, traz à colação inúmeros julgados da esfera Judicial e Administrativa a propósito da matéria, bem como excertos de obras de doutrinadores, ratificando o entendimento acima esposado.

Quanto a semestralidade do PIS, concedida de ofício, contrapõe-se ao Acórdão atacado, alegando que o julgador não pode ir além do pedido inscrito no recurso da contribuinte, sob pena de malferir o disposto no artigo 108 do CTN, c/c artigo 4º da LICC e artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, bem assim, o princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*. É o que se extrai do Acórdão n.º 203-07.818, igualmente, adotado como paradigma.

Inferre que se a contribuinte tivesse o interesse de recolher o tributo e/ou pedir a restituição com a aplicação do critério da semestralidade teria deixado expresso tal pleito em suas peças recursais (impugnação e recurso voluntário), incorrendo na preclusão se assim não o fez, conforme se verifica do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, corroborado pela doutrina pátria e jurisprudência administrativa e judicial.

Opõe-se ao entendimento consubstanciado no Acórdão guerreado a respeito da semestralidade do PIS, aduzindo para tanto que os julgadores recorridos, de maneira totalmente equivocada, pretendem *separar o fato jurídico tributário (fato gerador) de sua correspondente base de cálculo*. Defende que a única interpretação consonante com o ordenamento jurídico é que o fato gerador ocorre em janeiro, com a respectiva base de cálculo (faturamento), e seu recolhimento se dá somente em julho.

Argumenta que a regra insculpida no artigo 6º, da Lei Complementar n.º 7/70 é indispensável à existência do PIS, eis que seria facilmente suprida pelo disposto no artigo 160 do CTN, que estabelece prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo na ausência de capitulação legal própria.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, em relação às duas matérias impugnadas (1. Prescrição do Pedido de Restituição do PIS, e 2. Reconhecimento de Ofício da Semestralidade do PIS), sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, conforme Despacho n.º 202-278, às fls. 217/222.

✓

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, a contribuinte assim não o fez, deixando de oferecer suas contra-razões, consoante se verifica do Aviso de Recebimento, às fls. 224, e informação de fls. 225.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho a divergência suscitada pela Procuradoria, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos nos artigos 168, *caput* e inciso I, 156, inciso I, do CTN, c/c artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005, na forma que restou decidida no Acórdão paradigma nº 302-35.782.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Na hipótese dos autos, não há dúvidas quanto a existência do indébito, tendo em vista tratar-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exigido com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, com decisão publicada em 04/03/1994.

Nesse sentido, a discussão centra-se tão somente no prazo prescricional para o contribuinte exercer seu direito de repetição de indébito, mais precisamente em relação ao termo *a quo* de referido prazo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com amparo nos artigos 168, *caput* e inciso I, 156, inciso I, do CTN, c/c artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005, entende que o termo *a quo* do prazo prescricional em comento é a data do pagamento do tributo indevido.

Por sua vez, a Câmara recorrida, à sua unanimidade, determinou que o prazo para a contribuinte pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em referência (PIS) inicia-se na data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, entendimento compartilhado por este conselheiro, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Afora as várias discussões doutrinárias a propósito do tema, o certo é que o PIS cobrado com arrimo nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 só passou a ser indevido quando da definitiva exclusão de tais diplomas legais do ordenamento jurídico, ou seja, a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução daquelas normas, atribuindo efeito *erga omnes* à decisão da Suprema Corte exarada em sede de Recurso Extraordinário, com efeito *inter partes*.

Em outras palavras, antes da Resolução nº 49, o tributo em debate era devido e deveria ser recolhido em época própria, ou melhor, os pagamentos foram efetuados com fulcro na legislação de regência vigente.

Nessa toada, ao admitir como termo *a quo* do prazo prescricional *sub examine* a data do pagamento do tributo indevido, estamos privilegiando o contribuinte que não o pagou, eis que não cumpriu a legislação de regência válida à época e não suportará lançamento fiscal com o fito de exigir tal exação, porquanto declarada inconstitucional posteriormente.

Em outra via, o contribuinte que cumpriu com suas obrigações tributárias, pagando o tributo em dia, será penalizado por seguir os preceitos dos malfadados diplomas legais. Mais a mais, repita-se, à época dos pagamentos do PIS exigido pelos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88, tal tributo era efetivamente devido, só passando a ser indébito quando da suspensão da execução daquelas normas, mediante Resolução do Senado Federal.

Na esteira desse entendimento, as razões de decidir do Acórdão atacado representam, além da observância ao princípio da legalidade, o cumprimento do dever legal do julgador de se fazer justiça.

Assim, não se pode admitir como termo inicial do prazo prescricional em análise, a data do pagamento do tributo. Este, aliás, é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência judicial e administrativa, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Acórdão recorrido, bem como nas peças recursais da contribuinte.

A propósito da matéria, mister transcrever excerto da obra de Leandro Paulsen, que assim preleciona:

“ [...] O STJ, contudo, tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, em se tratando de tributo declarado inconstitucional, o prazo quinquenal conta-se da publicação da decisão do STF em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado, havendo precedente no sentido da contagem a partir da publicação da decisão do recurso extraordinário. [...] ”

- Procuramos identificar a origem da posição do STJ no sentido de que o prazo para repetição contar-se-ia da decisão do STF. A 1ª Seção firmou tal entendimento por ocasião do julgamento dos Embargos de Div. no Recurso Especial nº 43.502 e também no 44.952. Houve transcrição, pelo Min. Américo Luz, de voto anteriormente proferido pelo Min. Pádua Ribeiro no Resp 44.221/PR, em que resgatava voto proferido por Hugo de Brito Machado na AC 44.403-3, na 1ª T. do TRF%, em abril de 1994, sendo que também Hugo valera-se da lição alheia (de Ricordo Lobo Torres), conforme segue de seu voto: "O direito de pleitear a resituição, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade, em ação direta. Ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. RICARDO LOBO TORRES, ensina: 'Na declaração de inconstitucionalidade da lei a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a lei com base em decisão proferida incidenter tantum pelo STF.'" ("DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Leandro Paulsen – 5ª edição, pág. 991) (grifamos)

Igualmente, a jurisprudência consolidada nesse Colendo Tribunal Administrativo oferece proteção ao pleito da contribuinte, senão vejamos:

" PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL – O prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação do indébito inicia-se da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal, a qual conferiu efeito erga omnes à decisão que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, eis que proferida inter partes em sede de controle difuso de constitucionalidade. Precedentes CSRF. Recurso negado." (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/02-02.373 – Sessão de 24/07/2006)

" PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial negado." (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/02-02.481 – Sessão de 16/10/2006)

" PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal."

Recurso especial negado.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/02-02.552 – Sessão de 22/01/2007)

No caso vertente, não se cogita em prescrição do direito da contribuinte, tendo em vista que apresentou pedido de restituição/compensação em 15 de dezembro de 1998, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, com data fatal em 10/10/2000.

SEMESTRALIDADE DO PIS E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Pugna, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, pela reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu de ofício a aplicação da **semestralidade**, como critério de apuração da base de cálculo do PIS, por entender que tal questão não se encontrava contida no pedido formulado pela contribuinte, razão pela qual não poderia ter sido objeto do julgamento, em observância aos preceitos contidos nas normas que regulamentam o Processo Administrativo Fiscal e, bem assim, o Processo Civil, os quais estabelecem que a demanda é delimitada precisamente pelos contornos jurídicos que foi dado pelo contribuinte, definido pelo pedido e pelos fatos e fundamentos jurídicos que o baseiam, lançados em sua impugnação.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela recorrente em sua peça recursal, seu insurgimento não merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Observe-se, que o ilustre representante da Fazenda Nacional, ao interpor o Recurso Especial em comento, utilizou como fundamento à sua empreitada os artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, c/c artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, aduzindo que o Acórdão recorrido adentrou a questão *ultra petita*, olvidando-se, porém, dos ditames insertos nos artigos 131 e 462 do CPC, nos seguintes termos:

“ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, além da livre convicção contemplada no artigo 131 do CPC, o Acórdão recorrido encontra sustentáculo, ainda, no fato da existência das inúmeras controvérsias concernentes à **semestralidade** do PIS, matéria que veio se consolidando no decorrer dos últimos anos a partir das decisões dessa Egrégia Corte, se concretizando definitivamente somente com a aprovação da Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes, constituindo-se, assim, em verdadeiro fato novo passível de análise, independentemente de impulso do contribuinte.

A doutrina pátria na discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos ensinamentos do eminente processualista Antonio Carlos Marcato, ao interpretar o Código de Processo Civil, *in verbis*:

“ 1. A sentença deve refletir o momento de fato em que proferida: O art. 462 agasalha o princípio de que a sentença deve refletir o estado de fato e de direito vigente no momento do julgamento e não da propositura da ação. Daí admitir expressamente que novos fatos podem (e devem, consoante a hipótese) ser levados em conta pelo julgador quando fo proferimento da sentença para que esta reflita o estado atual do litígio existente entre as partes e que motivou a propositura da ação.

[...]” (Código de processo civil interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. – São Paulo: Atlas, 2004, pág. 1421) (grifamos)

Ademais, como relatado alhures, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, rechaçou de uma vez por todas qualquer dúvida quanto à semestralidade do PIS, ao aprovar a Súmula nº 11, a qual é de observância obrigatória pelos integrantes daquele Colegiado, assim prescrevendo:

“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

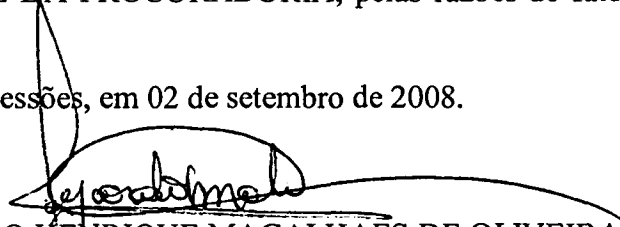
Alfim, frise-se que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ao aprovar a Súmula encimada, mediante Parecer PGFN/CAT nº 1.502, de 23 de julho de 2007, afastou sua irresignação a respeito do tema, se quedando a jurisprudência dominante no âmbito administrativo e judicial.

Nessa esteira de entendimento, não cabe aqui tecer maiores considerações a respeito das alegações da recorrente em relação à semestralidade do PIS, por não serem capazes de ensejar a reforma do Acórdão guerreado, eis que referida matéria já se encontra definitivamente pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

